



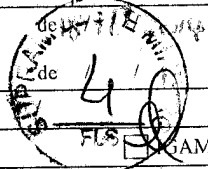
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº **66294**

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº **073**
 Boletim de Ocorrência nº



Lavrado em Substituição ao AI nº

2. Agenda: FEAM IEF
 JAM IEF PMMG
 3. Órgão Autuante: FEAM JAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado
 Nome do Autuado/ Empreendimento: **SOL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A**
 CPF CNPJ: **09.202.353/0001-35**
 RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL
 Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência): **ESTRADA DE ACESSO A SÍTIO JOAQUIM DA BOCAINA** Nº / Km: **S/N** Complemento: **Faz. Horco Bogaçu**
 Bairro/Logradouro: **Zona Rural** Município: **ANTÔNIO DIAS** UF: **MG**
 CEP: **35.177-2100** Cx Postal: **22** Fone: **(31) 3711-6714** E-mail:

6. Atividade
 AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº: **496/2008/001/2012**
 Atividade desenvolvida: **LAVAGEM DE CÉLULA AGOSTO COM TRATAMENTO A ÚNICO MINÉRIO** Código da Atividade: **A-02-6** Porte: **M** Classe: **3**

7. Outros Envolvidos Responsáveis
 Nome do 1º envolvido: CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº:
 Nome do 2º envolvido: CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº:

8. Localização da Infração
 Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: **Fazenda Horco Bogaçu**
 Complemento (apartamento, loja, outros): Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: **ZONA RURAL**
 Município: **ANTÔNIO DIAS** CEP: **35.177-1000** Fone: **(31) 111-1111**
 Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Paue Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local: **_____**

Coord. Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: **_____** Graus **_____** Minuto **_____** Segundo
 Planas: UTM FUSO 22 23 K 24 X=**739738** (6 dígitos) Y=**183517611** (7 dígitos)

9. Descrição da Infração
 Referência do Local: **PRÓXIMO À COMUNIDADE DA PARATINHA - 112**
 Em virtude da não conformidade constatada para dar prosseguimento à análise do processo de licenciamento nº 18432/2011/002/2014 de Licença de Instalação, foi constatado que a unidade de tratamento de mineração foi instalada em área não permitida com capacidade de produção acima da autorizada pela LOM nº 001/2012 de 18/12/2012, através do processo administrativo nº 0345/2008/001/2012, e antes da obtenção da LI, licença de instalação de mineração nº 1092533/2014 lavrado em 26/10/2014, a unidade de mineração não possuía as condições necessárias para a exploração mineral.

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula: **[Assinatura]** Assinatura do Autuado: **_____**

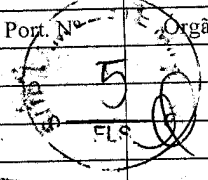
CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº:

66294

Folha 2/2

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Orgão
		01	33	I	106	-	-	4844/08	7772/80	-		

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento



12. Recidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		01	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 14.559,45		
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
			<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
	ERP:	Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$			
	ERP:	Kg de pescado		Valor ERP por Kg: R\$			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$							
Valor total das multas: R\$ 14.559,45 (QUATORZE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E NINE REAIS QUARENTA E CINCO CENTAVOS)							
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$							

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

FIÇAM AS PENAS AS ATIVIDADES DO EMPREENHIMENTO CONFORME ART. 76 DO DECRETO Nº 41.414/08. VALORES CALCULADOS DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CONTRAMA Nº 2014 SEMAD, FEAM, IEF e IGAM Nº 2091 de 06 de JUNHO DE 2014

15. Testemunha

Nome Completo _____ PF CNPJ RC

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº/Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone (____) _____ Assinatura _____

16. Testemunha

Nome Completo _____ PF CNPJ RC

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº/Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone (____) _____ Assinatura _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

SR. AMILM: Rua 28, Nº 100, Ilha dos Amigos, Governador Valadares - MG

CEP: 35.027-800

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Governador Valadares Dia: 18 Mês: 11 Ano: 2014 Hora: 11:46

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) _____ MASP/Matrícula 1181337-5 Autuado/Empreendimento (Nome Legível) _____

Assinatura do servidor _____ Função/Vínculo com o Autuado _____

Assinatura do Autuado/Representante Legal _____

SEMAD FEAM IEF IGAM PMMG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



feam



AUTO DE FISCALIZAÇÃO

Nº S - 073 / 2014
 Folha: 01 / 01



Objetivo da Fiscalização

[] AAF [X] Licenciamento [] APEF [] Outorga [] Não há processo
 Processo: 18432/2014 / 11/002/2014 Atividade: A-02-04-6
 Nome / Razão Social: 04 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
 CNPJ [] CPF [] INSC [] CTPS [] RG: 09 303.353/0001-35
 Nome fantasia/apelido: GO4-MINA DA BARATINHA
 Endereço (Rua, Av, Rô, etc.): ESTRADA DE ACESSO A SÃO JOAQUIM DA BOANA Nº/km: S/N
 Complemento: FAZENDA HORTO BARATINHA Bairro/localidade: ZONA RURAL
 Município: ANDARAÍ DIAS UF: MG CEP: 35.133-000 Telefone: (31) 3417-6774
 Fax: (-) - - - - - Caixa Postal: 22 E-mail: polineira@bemisa.com.br
 Endereço para correspondência: O MESMO UF: - CEP: - Telefone: (-) - - - -
 Município: - - - - -
 Empreendimento: - - - - -
 Fax: (-) - - - - - Caixa Postal: - - - - - E-mail: - - - - -

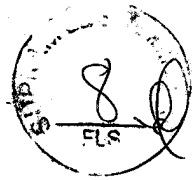
Assinalar Datum (Obrigatório) [X] SAD 69 [] WGS 84 [] Corrego Alegre
 Formato Lat/Long Grau: Min: Seg: Grau: Min: Seg:
 Formato UTM (X, Y) Não considerar casas decimais 739738 Latitude ou Y (7 dígitos) = 7835941
 Fuso ou Meridional para formato UTM [] 22 [X] 23 [] 24 Meridiano Central [] 39° [] 45° [] 51°
 Local (fazenda, sítio, etc.): FAZ HORTO BARATINHA Município: ANDARAÍ DIAS

Referência: Comunidade da Baratinha
 EM VISITÓRIA AO EMPREENDIMENTO A ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18432/2014/002/2014 DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO, FOI CONSTATADO QUE A UNIDADE DE PATRIMÔNIO DE MINÉRIAS FOI INSTALADA EM LUGAR INDEBENTE E COM CAPACIDADE DE PRODUÇÃO ACIMA DA AUTORIZADA PELA LICENÇA Nº 09996/2008/001/2012 E ANTES DA OBTENÇÃO DA LICENÇA, CONFORME RELATÓRIO DE VISITÓRIA DE PROTOCOLO SIAM 10225-2/2014 LAVRADO EM 24/10/2014. PORTANTO, O EMPREENDIMENTO INSTALOU-SE SEM AS LICENÇAS DE INSTALAÇÃO E DE OPERAÇÃO, NÃO SENDO CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

Folha de Continuação () Sim (X) Não
 Município: GOVERNADOR VALADARES Data: 18/11/2014 Hora da Lavratura: 11:30

ASSINATURAS
 Servidor (Nome Legível) MASP / Nº PM Assinatura
 1. DAVI NASCIMENTO ADRIANO LANTIERME SILVA 1181332-5
 2. JANILIA CALIXTO IVAN BRAVIN 1365408-2
 3. VINÍCIUS VALADARES MOURA 1365325-3

Recebi a 2ª via deste Auto de Fiscalização
 Fiscalizado / Representante do Fiscalizado: _____ Assinatura: _____
 Vínculo com o empreendimento: _____



23320

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

GO4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A

AV RIO BRANCO, Nº 45, 4º ANDAR. CENTRO

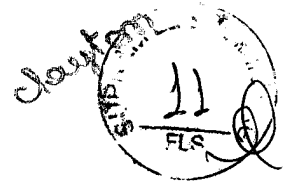
20090-003 RIO DE JANEIRO

RS BRASIL

OF 314/14 ENCAM. WITH AI E AF



ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR <i>Dav.</i> <i>Damião Mendes de Carvalho.</i>		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION 26/11/14	CARTÃO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO LOCAL DE DESTINAÇÃO
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISÍBLE DU RECEPTEUR Damião Mendes de Carvalho		26 NOV 2014	RIO DE JANEIRO RJ
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT Damião P. Ferreira Mat: 8.323.001-7		



À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL LESTE
MINEIRO – SUPRAM LM

Assunto: Defesa Administrativa e Requerimento de cancelamento da
penalidade de suspensão das atividades

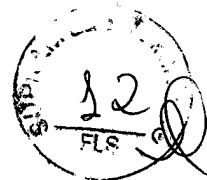
Referência: Auto de Infração n. 66.294/2014
Auto de Fiscalização n. 073/2014

GO4 PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.,
doravante denominada de GO4, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.303.353/0001-35,
com sede na Avenida Rio Branco, n. 45, 4º andar, Centro,
no município Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.090-003, vem
perante V. Exa., por seus procuradores adiante
subscritos, nos termos do artigo 33 do Decreto n. 44.844
de 25.06.2008, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA**,
relativamente ao Auto de Infração em epígrafe, pelas
razões de fato e de direito que passa a seguir expor:

9

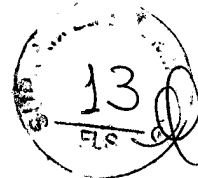
SUPRAM LESTE MINEIRO	
Protoc:	1243129/14 09/12/14
Assin.:	Gattus

1



I – DA SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

1. Cuida-se de Auto de Infração, consubstanciado no Auto de Fiscalização n. 073/2014, lavrado pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro - SUPRAM LM em face da GO4 em 18.11.2014. O objetivo desta fiscalização era dar prosseguimento ao pleito de análise e concessão da Licença de Instalação, em acorde com o Processo Administrativo COPAM n. 18432/2011/002/2014.
2. Na sobredita vistoria, o analista ambiental da SUPRAM LM relatou ter constatado que a Unidade de Tratamento de Minério – UTM foi instalada em área diferente e com capacidade de produção acima da autorizada pela Licença de Operação para Pesquisa Mineral [LOPM] n. 001/2012 referente ao Processo Administrativo COPAM n. 09996/2008/001/2012, aprovado pela Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro do dia 18.12.2012. Em síntese, o agente ambiental alega que: *“instalou, construiu, testou, operou sem as licenças de instalação e de operação, não sendo constatada a existência de degradação ou poluição ambiental”*.
3. A lavratura da autuação em comento foi fundamentada no art. 83, Código n. 106 do Anexo I ao Decreto nº. 44.844/2008, que culminou a sanção pecuniária no valor de R\$ 14.559,45 (quatorze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), com as devidas correções monetárias de estilo.
4. Adicionalmente, entendeu-se pertinente à hipótese em testilha a imposição da penalidade de suspensão das atividades do empreendimento, com fundamento no art. 76 do Decreto Estadual n. 44.844/2008.
5. Diante da ciência da lavratura do Auto de Infração n. 66.294 dia 26.11.2014, através de notificação via correios, a autuada oferece tempestivamente a presente **DEFESA ADMINISTRATIVA** no sentido de demonstrar a inadequação e a improcedência da autuação ora objurgada.



II – BREVE HISTÓRICO ACERCA DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DA MINA BARATINHA

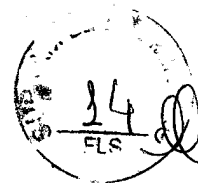
6. A título de introito, registra-se breve histórico acerca da regularização ambiental da Mina Baratinha [DNPM n. 832.216/2002] cuja atividade pretendida é lavra a céu aberto com tratamento a úmido de minério de ferro, no município mineiro de Antônio Dias.

7. Em específico, vale aqui lembrar que a empresa obteve da Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro a Licença de Operação para Pesquisa Mineral, em acorde com o Parecer Único exarado pela equipe interdisciplinar da Superintendência Regional de Regularização Ambiental Leste Mineiro.

8. A sobredita LOPM foi concedida em dezembro 2012 com prazo de validade de 02 (dois) anos, até 18.12.2014, com fundamento na Guia de Utilização emitida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Antes do vencimento da LOPM, a empresa requereu, dentro do prazo legalmente estabelecido, a revalidação da sobredita licença ambiental, conforme orientação da SUPRAM LM.

9. Em que pese a instrução do processo de revalidação de LOPM, a empresa foi reorientada com relação ao tramite deste processo, ao invés de revalidação deveria adotar o tramite de prorrogação. A partir dessa nova orientação, a empresa deu início ao pleito de prorrogação da LOPM. Para tanto, em 29.08.2014, protocolo R0252211/2014, solicitou fosse recebido o pedido de prorrogação como se tempestivo fosse, levando-se em consideração o prazo da revalidação da LOPM anteriormente atendimento nos exatos critérios orientativos expedidos pelo órgão ambiental estadual.

10. Cumpre aqui destacar que o processo de revalidação é mais complexo que o de prorrogação, exigindo a apresentação de documentação mais extensa, dentre elas o relatório de avaliação de desempenho ambiental da atividade. A GO4 ao juntar esse documento no seu pedido de revalidação, apresentou a



nova localização da planta de beneficiamento, dando ciência assim ao órgão ambiental da nova localização da mesma.

11. Paralelamente à regularização ambiental da pesquisa mineral, a empresa requereu e obteve a Licença Prévia para o empreendimento Classe 6. Na sequência, instruiu processo de Licença de Instalação que se encontra em análise nessa Superintendência, sendo relevante salientar que em ambos os processos a planta de beneficiamento apresentada a esse órgão ambiental encontra-se na localização atual.

III - DOS FATOS QUE PERMEARAM A LAVRATURA DOS AUTOS DE FISCALIZAÇÃO 073/2014 E INFRAÇÃO 66.294/2014

12. Inicialmente, cabe aqui lembrar que o desenvolvimento de atividades minerárias é susceptível às circunstâncias mercadológicas e temporais ao longo de sua implementação e vida útil. Isso, por si só, não implica o cometimento de infração, notadamente quando a conduta do empreendedor se coaduna com a postura técnica do próprio órgão ambiental, bem como do consultor que desenha os aspectos ambientais que norteiam o licenciamento e a gestão ambiental do empreendimento.

13. A premissa em referência pode ser facilmente evidenciada pela postura do próprio agente autuante que escolheu o tipo infracional que fixa a inexistência de degradação ou poluição ambiental.

14. A empresa possui LOPM n. 001/2012 vigente, não assistindo razão, portanto, em que pesem os costumeiros acertos da SUPRAM, a alegação do agente em fundamentar que o empreendimento instalou, construiu, testou e operou sem as Licenças de Instalação de Operação, conforme aduzido no presente AI.

15. Para obtenção da licença acima, a autuada apresentou Plano de Controle Ambiental (PCA) e o Relatório de Controle Ambiental (RCA), dentre outros

documentos objetivando a formalização do processo e obtenção da LOPM, a qual foi devidamente concedida ao empreendedor pela URC LM do dia 18.12.2012 para a atividade de "lavra a céu aberto com tratamento a úmido do minério de ferro; estradas para transporte de minério/estéril; posto de abastecimento; unidade de tratamento de mineiras, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação".

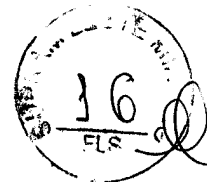
16. Paralelamente à LOPM, a empresa buscou a Licença Prévia com o fito de evidenciar a viabilidade ambiental do empreendimento. Para tanto, foi elaborado complexo estudo ambiental, qual seja, Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima), que apresentava alternativas locacionais e demonstrava cabalmente que a localização da Unidade de Tratamento de Minérios deveria distar alguns metros daquela anteriormente aprovada quando da LOPM.

17. Vê-se, pois, que a equipe técnica da SUPRAM LM emitiu Parecer Único nos autos da Licença Prévia acordando que a melhor localização da UTM é aquela constatada quando da última vistoria ao empreendimento. Na sequência, o sobredito parecer foi submetido à URC LM do dia 31.03.2014 que também julgou nesse mesmo sentido.

18. De fato, não há qualquer razoabilidade em imputar à defendente a penalidade de suspensão das atividades por tão inexpressiva divergência de localização que, de resto, não trouxe qualquer sorte de prejuízos ao meio ambiente e/ou aos recursos hídricos, vez que a localização da UTM é a melhor alternativa ambiental, em acorde com a própria análise do gestor ambiental e sua equipe no bojo do processo de LP.

19. Em que pese o formalismo crescente que reveste os atos autorizativos ambientais modernamente, no presente caso não se pode olvidar que a GO4 mirou a melhor opção ambiental da UTM para as futuras operações da Mina Baratinha, bem como a economia de recursos financeiros e a redução de impactos ambientais possivelmente decorrentes da instalação de duas

Handwritten marks at the bottom of the page, including a large flourish on the left and a signature on the right.



Unidades de Tratamento de Minério, que, repita-se, dista tão-somente 400 metros da UTM aprovada no bojo do processo da LOPM.

20. Impende considerar que o critério para se licenciar atividades minerárias é produção bruta¹ e não capacidade nominal instalada da UTM. Quando o legislador editou a Deliberação Normativa COPAM n. 74 de 2004 cuidou de delimitar como critério para o licenciamento de atividade minerária tão-somente a quantidade de matéria-prima que é retirada da frente de pesquisa, antes de ser submetida ao beneficiamento ou tratamento. É fácil ponderar que o empreendedor poderá instalar a UTM que quiser, porém só poderá efetivamente operar a quantidade fixada na faixa do porte do empreendimento.

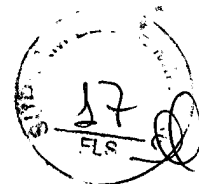
21. No presente caso, urge registrar que a alegação do analista ambiental de que a UTM teria a capacidade de produção acima da autorizada não merece prosperar, notadamente pelo fato de a produção bruta da atividade de pesquisa ser limitada pela capacidade [300.000 toneladas] autorizada pela Guia de Utilização emitida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral [DNPM].

22. Diante do exposto, não podendo concordar com a autuação em epígrafe, que aplicou penalidade de multa simples e suspensão de atividades, a empresa vem expor os fatos e fundamentos para a devida anulação do Auto de Infração.

IV – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO FACE AO ERRO QUANTO A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO TIPO INFRAACIONAL DESCRITO NO CÓDIGO 106 DO DECRETO Nº 44.844/08

23. Impende salientar que o Auto de Infração em referência padece de inequívoco defeito formal de procedimento administrativo, suficiente para motivar sua desconstituição, bem como seu consequente e definitivo arquivamento.

¹ Item 4.22 do Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM 74/2004: Produção bruta – É a quantidade de matéria-prima mineral que é retirada das frentes de lavra, antes de ser submetida à operação de beneficiamento ou tratamento, correspondendo à produção de



24. O agente autuante descuidou-se por completo de seu substrato legal, fazendo consignar, no corpo do próprio formulário enunciativo da infração, preceito normativo, expresso pelo art. 83 e o Código 106 do Anexo I, ambos do Decreto nº 44.844/2008, qual seja:

Código 106: Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

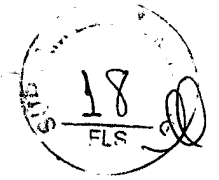
25. Ocorre que a GO4 possui Licença de Operação para Pesquisa Mineral, não assistindo razão para a menção à fundamentação legal com base na ausência de Licença.

26. Nesses termos, o tipo infracional indicado não condiz com a situação fática, tendo em vista que a defendente possui LOPM.

27. Bem de ver, nesse contexto, que o art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, aqui aplicável subsidiariamente, estabelece, em seus incisos VII e VIII, como critérios a serem observados nos processos administrativos, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasam a decisão, bem como a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo.

28. Nesse sentido, afigura como requisito indispensável para a correta formação da lide administrativa a lavratura do AI de modo que se enuncie adequada e precisamente tanto o fato configurativo de cada infração identificada, como a correspondente fundamentação legal, permitindo que o autuado possa se opor especificamente às irregularidades que lhe são atribuídas.

minério bruto ou de "run of mine" (t ou m³), de rocha ornamental e de revestimento (m³), de minerais industriais (t ou m³), de aluvião (m³) ou de outros minerais/rochas (t ou m³)



29. Portanto, ao teor do art. 50, inciso II da mencionada Lei nº 9.784/1999, os atos administrativos que imponham sanções devem apresentar motivação precisa e coerente, não só apontando os fatos que lhe deram causa, mas também seu embasamento jurídico.

30. Isso obriga o agente atuante a enunciar, com exatidão e de maneira correta, as bases fáticas e normativas estruturantes da autuação.

31. Importante considerar que a obrigatoriedade de motivação deve ser entendida como pressuposto constitutivo da própria pretensão punitiva da Poder Público.

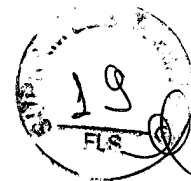
32. De tal sorte, a caracterização legal incorreta ou imprecisa, como quando lastreada em dispositivos legais alheios e impertinentes à esfera de responsabilidade de que ora se cuida, fulmina de nulidade absoluta e insanável a peça de autuação, impondo o arquivamento do correspondente processo administrativo, pela ausência de requisito inerente à sua validade.

V – DA AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL

33. Ainda que os argumentos acima expostos sejam, por si só, suficientes para a anulação do AI em epígrafe, importa lembrar que conforme expressamente redigido no Auto de Infração, “não foi constatada a existência de degradação ambiental ou poluição ambiental”.

34. Assim sendo, não se verificou nem comprovou *in casu* o comprometimento significativo dos corpos hídricos na área observada pelo analista. Dessa feita, inexistente no caso em tela qualquer sorte de degradação ambiental que possa subsumir-se precisamente à definição insculpida no art. 2º da Lei nº 7.772/1980, qual seja:

“Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:



- I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.”

35. Nesse contexto, não houve qualquer comprometimento dos corpos hídricos e/ou meio ambiente na área vistoriada pela SUPRAM, inexistindo, *ipso facto*, qualquer sorte de degradação ambiental.

36. De fato, não ocorreram prejuízos concretos à saúde ou ao bem-estar da população, não se podendo, portanto, falar no surgimento de condições adversas às atividades sociais e econômicas, nem tampouco em danos relevantes de qualquer espécie à flora, à fauna ou a outro recurso natural, mesmo que às coleções hídricas.

37. Além disso, não foram atingidos quaisquer acervos históricos, culturais ou paisagísticos, sendo certo que o efeito ambiental então identificado se afigura como pouco expressivo, sem o caráter de anormalidade ou relevância que pudesse induzir à caracterização legal e regulamentar dos fatos como episódio poluidor ou degradador dos ecossistemas existentes na região.

38. Destarte, para que seja caracterizado um dano ao meio ambiente, ou seus equivalentes legais — “degradação da qualidade ambiental” e “poluição” (cf. art. 3º, incisos II e III da Lei Federal nº 6.938, de 31.08.1981) —, é necessário verificar se a alteração adversa ou perturbação dos elementos naturais afeta ou não a capacidade de aproveitamento humano dos bens ambientais, bem assim sua capacidade funcional ecológica, expressa através dos atributos da interdependência, auto-regulação (homeostase) e auto-regeneração.

39. Assim, a configuração do evento como lesivo aos ecossistemas e aos diversos elementos bióticos e abióticos a eles inerentes dependerá sempre, em

cada circunstância concreta, da capacidade de suporte, absorção ou amortecimento do meio em relação ao impacto especificamente gerado.

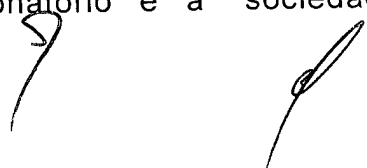
40. Portanto, é preciso reiterar as palavras do analista ambiental no sentido de que não houve qualquer fato ou ato de responsabilidade da empresa que degradou ou poluiu o meio ambiente, não se justificando a aplicação da pena capital à empresa, mesmo que tenha ocorrido, o que se admite, a instalação da UTM em local mais benéfico ambientalmente.

VI - DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA

41. *Ad argumentandum*, o Auto de Infração ora objurgado, mesmo que de algum modo se pudesse aceitar a caracterização do evento no tipo infracional capitulado no art. 83 c/c o Anexo I, Código 106, ambos dispositivos do Decreto nº 44.844/2008, deve-se reconhecer que a conduta da autuada não mereceria sancionamento na seara administrativa, se considerado aqui o princípio da **insignificância**, e, por decorrência, o princípio da **razoabilidade**.

42. Com efeito, o direito administrativo sancionador tem se desenvolvido no sentido de considerar a insignificância da conduta ou de seu resultado como causa de exclusão de punibilidade notadamente nas hipóteses que a escolha do empreendedor represente verdadeiro ganho ambiental. Dentro dessa lógica, há condutas que não devem ser punidas, uma vez que — face à inexpressiva potencialidade de seus efeitos — não apresentam a relevância necessária ao surgimento da responsabilidade jurídica (penal ou administrativa), carecendo de potencialidade para lesar o bem ou mesmo para ofender o senso de reprovabilidade social.

43. Depreende-se de tal assertiva, pois, a necessidade de selecionar os atos que se mostram materialmente lesivos aos valores e princípios que norteiam a Administração, numa ponderação de custo benefício entre o desencadeamento do processo administrativo sancionatório e a “sociedade beneficiária da



proteção punitiva”,² a fim de se evitar um Estado dotado de um aparato administrativo excessivamente repressor, inevitavelmente lançado à ineficiência e à incapacidade de lidar com as multifárias questões contemporâneas que atraem a aplicação do direito.

44. Na hipótese em exame, a inexistência de degradação ambiental demonstra à sociedade que o acontecimento objeto da autuação não reúne densidade suficiente, nem significância ou magnitude para caracterizar a irregularidade ora impugnada.

45. Desse modo, há que se considerar não só o princípio da insignificância, como também o princípio da razoabilidade, o qual foi expressamente acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei Federal nº 9.784, de 29.01.1999, bem como, em Minas Gerais, no art. 2º da Lei nº 14.184, de 31.01.2002.

46. Assim, por não se ter configurado qualquer lesão aos valores objeto de tutela jurídico-ambiental, não se justifica a intervenção do Direito Administrativo Sancionador, o qual possui finalidade eminentemente punitiva, sem considerar a função pedagógica da pena,³ com o fito de que não sejam praticados atos ilícitos administrativos reincidentes.

47. Do exposto no presente tópico, verifica-se a presença de elementos para a aplicação do **princípio da razoabilidade** e reconhecimento da **insignificância** da conduta quando da lavratura do presente Auto de Infração, também levando em consideração a ausência de degradação ambiental, conforme informado pelo agente autuante na descrição da infração supostamente cometida.

² OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. 4ª. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2011. p. 200 e 205.

³ OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. 4ª. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2011. p. 97-99





VII – DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES SOBRE O VALOR-BASE DA PENALIDADE DE MULTA E DA ASSINATURA DO TERMO DE AJUSTAMENTO CONDUTA E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA PENALIDADE DE MULTA

VII.1. – Das Circunstâncias Atenuantes

48. Não fossem os argumentos alhures expostos hábeis a corroborar a descaracterização do Auto de Infração nº 66.294, *ad argumentandum*, há que se aplicar *in casu*, na hipótese de ainda mantida a autuação, as circunstâncias atenuantes correspondentes à (1) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos e (2) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

49. A teor do disposto nas alíneas “c” e “e” do inciso I do artigo 68 e artigo 69 do Decreto nº 44.844 de 2008, as atenuantes quando reconhecidas pela Administração Pública incidirão cumulativamente sobre o valor-base da multa, reduzindo-a, na hipótese em tela, em até duas vezes distintas em até trinta por cento.

50. Consigne-se que as circunstâncias que permeiam a lavratura do presente auto de infração tornam indispensável o reconhecimento das atenuantes em comento, sendo o que se requesta.

VII.2. – Da Oportunidade e Conveniência da Assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta e Suspensão da Exigibilidade da Penalidade de Multa

51. Em que pesem os argumentos dispostos na peça de defesa alicerçarem decisão de descaracterização do AI 66.294, no caso de se manter a autuação, requesta a GO4 a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme preconiza o art. 47 do Decreto nº 44.844 de 2008, bem ainda a suspensão da

exigibilidade da penalidade de multa posteriormente à atenuação em evidência, bem como da suspensão das atividades.

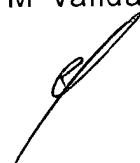
52. A assinatura de TAC mostra-se instrumento adequado para a continuidade das operações de tratamento do minério, com fulcro LOPM, na UTM aprovada no bojo da LP. Vê-se, pois, que a assinatura deste instrumento contratual pode ser um caminho a ser adotado para que as ações julgadas pertinentes sejam implementadas, e as atividades da GO4 imediatamente retomadas para o uso dessa estrutura, bem como a exigibilidade da penalidade de multa suspensa.

VIII - DO NECESSÁRIO CANCELAMENTO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES

53. *Ad argumentandum tantum*, e em complemento aos argumentos desenvolvidos nos tópicos anteriores, os quais por si só são suficientes para a descaracterização do Auto de Infração ora objurgado, deve-se reconhecer que o princípio da razoabilidade foi ignorado por completo quando da lavratura do referido Auto, pois concomitantemente à aplicação da penalidade de multa o agente autuante aplicou a penalidade de suspensão das atividades, com fundamento no art. 76 do Decreto n. 44.844/2008.

54. Ocorre que, verificando-se a redação do mencionado artigo, tal penalidade será aplicada tão somente nas hipóteses em que o “infrator estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente e poderá ser aplicada nos casos de segunda reincidência em infração punida com multa”.

55. Nesse sentido, a obtenção da devida licença por parte do empreendedor é fator ensejador da superação da suspensão imposta como penalidade em auto de infração. Todavia, não faz sentido, no caso em questão, a imposição da suspensão das atividades da empresa até regularização, pois conforme alegado nos tópicos anteriores, a defendente possui a LOPM válida, não merecendo



prosperar, portanto, a afirmação de que a empresa não possui licença, devendo ser anulada, de imediato, a aplicação da penalidade de suspensão das atividades.

56. Ora, a Administração Pública, ao exercer suas funções, deve buscar a razoabilidade de seus atos a fim de legitimar suas condutas, conforme tópico acima, fazendo com que o princípio seja utilizado como meio a justificar o grau de intervenção imposto pela esfera administrativa ao destinatário.

57. Descabida e desproporcional, portanto, é tal penalidade imposta à empresa, principalmente pois a análise da viabilidade técnico-ambiental da localização da UTM construída foi plenamente concluída e favorável pelo gestor ambiental nos autos do processo de LP.

IX – DOS PEDIDOS

58. À vista de todo o exposto, requer a **GO4 Participações e Empreendimentos S.A.:**

- a) seja desconstituído e cancelado o Auto de Infração nº 66.294/2014, com o conseqüente arquivamento do processo respectivo, tendo em vista os argumentos acima explicitados;
- b) seja cancelada a ordem de paralisação da atividade da empresa, com a possibilidade de imediata retomada da mesma, evitando assim os prejuízos já expostos nesta peça; e
- c) caso mantida a autuação, sejam reconhecidas as circunstâncias atenuantes descritas nas alíneas “c” e “e” do inciso I do artigo 68 e artigo 69 do Decreto nº 44.844 de 2008, bem como seja assinado TAC.





Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2014.

GO4 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A